



# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

## LEI Nº 5.240/2024

Autoria: Ver. Thiago Paes Espíndola

**EMENTA:** Dispõe sobre o Programa Municipal de Estímulo e Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar “SOLUÇÃO” para a Agricultura Familiar do Município de Garanhuns-PE.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,** faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Estímulo e Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar “SOLUÇÃO” formulada e executada como forma de incentivar a geração de energia fotovoltaica, fomentar a sustentabilidade ambiental e racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia para a Agricultura Familiar no Município de Garanhuns-PE.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

II – sistema solar fotovoltaicos: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaicos(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III – agricultura familiar: é o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar.

**Art. 3º** São objetivos do Programa instituído por esta Lei.

I – estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia a redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;

II – estímulo à sustentabilidade ambiental, social, econômica e ao produtor do campo.

**Art. 4º** No Programa Municipal de estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar para Agricultura Familiar, fica autorizado o Poder Executivo a:

I – incentivar a ampliação do uso da energia solar nas propriedades rurais pertencentes à agricultura familiar no município de Garanhuns-PE;

II – estimular atividades utilizando fonte de energia solar;



# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

III – contribuir para a redução do consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município;

IV – estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente as propriedades beneficiadas pelo Programa de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

V – apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de energia solar;

VI – contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias da agricultura familiar;

VII – criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

VIII – identificar áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares;

IX – desenvolver outras ações destinadas a racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Município de Garanhuns-PE;

X – criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;

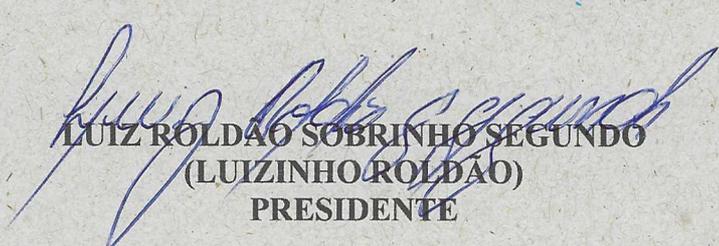
XI – doação no todo ou em parte de serviços de engenharia para a elaboração de projeto elétrico, homologação junto às concessionárias de energia ou cooperativas de eletrificação do projeto elétrico, e demais serviços correlacionados para a implantação da infraestrutura e dos de equipamentos de energia solar;

XII – firmar parcerias com instituições financeiras para facilitar o acesso ao crédito/financiamento no todo ou em parte dos equipamentos e produtos inerentes ao sistema da energia solar, inclusive participar de fundos garantidores de risco de crédito, com a finalidade de garantir o risco, total ou parcial, das operações realizadas no âmbito do Programa Solução do Município de Garanhuns.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação deste Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejar e a transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

  
LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO  
(LUIZINHO ROLDÃO)  
PRESIDENTE

de redução à condição análoga à de escravo;

contra a vida, a dignidade sexual e atividade que envolva exploração sexual;

de tráfico de influência;

praticados por organizações criminosas, quadrilhas ou bandos;

os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 2º Aplica-se as disposições acima, àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições, requerer aos órgãos competentes as informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento do exposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

**LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO**

(Luizinho Roldão)  
Presidente

**Publicado por:**

Marcos Alexandre Mello de Siqueira  
Código Identificador:2CFE9F79

**CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS**  
**L E I Nº 5.239/2024**

Autoria: Ver. Thiago Paes Espíndola

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição da denominação de vias, logradouros e instituições públicas municipais, em todo o território do município de Garanhuns, com nomes de pessoas que tenham contra si ou empresa de que faça parte, representações julgadas procedentes pela Justiça, em decisões transitadas em julgado ou proferidas por órgãos colegiados, em processo de apuração, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,** faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei proíbe a denominação de quaisquer vias, logradouros ou instituições públicas municipais, em todo território de Garanhuns, com nomes de pessoas que tenham contra si ou empresa que faça parte, representações julgadas procedentes pela Justiça, em decisões transitadas em julgado ou proferidas por órgão colegiados, em processo de apuração.

§ 1º Para efeitos do exposto no Artigo 1º desta lei, será observada a existência de processos judiciais que se enquadrem em quaisquer categorias listadas abaixo:

contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

contra o meio ambiente e a saúde pública;

de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;

de redução à condição análoga à de escravo;

contra a vida, a dignidade sexual e atividade que envolva exploração sexual;

de tráfico de influência;

praticados por organizações criminosas, quadrilhas ou bandos.

os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 2º Aplica-se as disposições acima, àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições, requerer aos órgãos competentes as informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento do exposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

**LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO**

(Luizinho Roldão)  
Presidente

**Publicado por:**

Marcos Alexandre Mello de Siqueira  
Código Identificador:8E24AEA8

**CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS**  
**L E I Nº 5.240/2024**

Autoria: Ver. Thiago Paes Espíndola

**EMENTA:** Dispõe sobre o Programa Municipal de Estímulo e Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar “SOLUÇÃO” para a Agricultura Familiar do Município de Garanhuns-PE.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,** faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Estímulo e Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar “SOLUÇÃO” formulada e executada como forma de incentivar a geração de energia fotovoltaica, fomentar a sustentabilidade ambiental e racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia para a Agricultura Familiar no Município de Garanhuns-PE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

II – sistema solar fotovoltaicos: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaicos(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III – agricultura familiar: é o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, tendo como mão de obra, essencialmente, o núcleo familiar.

Art. 3º São objetivos do Programa instituído por esta Lei.

I – estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia a redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;

II – estímulo à sustentabilidade ambiental, social, econômica e ao produtor do campo.

**Art. 4º** No Programa Municipal de estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar para Agricultura Familiar, fica autorizado o Poder Executivo a:

- I – incentivar a ampliação do uso da energia solar nas propriedades rurais pertencentes à agricultura familiar no município de Garanhuns-PE;
- II – estimular atividades utilizando fonte de energia solar;
- III – contribuir para a redução do consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município;
- IV – estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente as propriedades beneficiadas pelo Programa de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;
- V – apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de energia solar;
- VI – contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias da agricultura familiar;
- VII – criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;
- VIII – identificar áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares;
- IX – desenvolver outras ações destinadas a racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Município de Garanhuns-PE;
- X – criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;
- XI – doação no todo ou em parte de serviços de engenharia para a elaboração de projeto elétrico, homologação junto às concessionárias de energia ou cooperativas de eletrificação do projeto elétrico, e demais serviços correlacionados para a implantação da infraestrutura e dos equipamentos de energia solar;
- XII – firmar parcerias com instituições financeiras para facilitar o acesso ao crédito/financiamento no todo ou em parte dos equipamentos e produtos inerentes ao sistema da energia solar, inclusive participar de fundos garantidores de risco de crédito, com a finalidade de garantir o risco, total ou parcial, das operações realizadas no âmbito do Programa Solução do Município de Garanhuns.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação deste Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejar e a transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

**LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO**  
(LUIZINHO ROLDÃO)  
Presidente

**Publicado por:**  
Marcos Alexandre Mello de Siqueira  
**Código Identificador:**9602CC12

**CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS**  
**LEI Nº 5.241/2024**

Autoria: Ver. Bruno César Anastácio da Silva

**EMENTA:** Institui o Hip Hop como manifestação cultural de relevância social, passando a fazer parte do Calendário Oficial do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,** faço saber que o Poder

Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Hip Hop como manifestação cultural de relevância social, passando a fazer parte do Calendário Oficial do Município de Garanhuns, e para tanto caberá ao Poder Público:

- I – estimular o movimento, bem como os artistas e entidades Hip Hop;
- II – incentivar a realização de manifestações, festas e bailes de acordo com as demais normas pertinentes, especialmente no dia 12 de novembro que passa a ser a data oficial de comemoração da cultura Hip Hop no Município;
- III – inserir os eventos Hip Hop nas atividades culturais promovidas pelo Poder Público;

IV – instigar a igualdade social, racial e cultural no movimento Hip Hop.

**Parágrafo único.** O Poder Público deverá incentivar as manifestações culturais relativas ao movimento Hip Hop, através da Secretaria Municipal de Educação, para o ensino infantil e fundamental, e Secretarias de Cultura e de Juventude, Esporte e Lazer.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 22 DE ABRIL DE 2024.

**LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO**  
(luizinho Roldão)  
Presidente

**Publicado por:**  
Marcos Alexandre Mello de Siqueira  
**Código Identificador:**78A9BB4F

**CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS**  
**LEI Nº 5.242/2024**

Autoria: Ver. José Salvador da Silva

**EMENTA:** Cria o SISTEMA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE GARANHUNS (SEGUS), sistema público descentralizado e participativo, envolvendo o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil, integrando o Sistema Nacional do Esporte, na forma estabelecida pela legislação federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,** faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e em virtude do disposto no Inciso II do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal do Esporte e Lazer de Garanhuns (SEGUS), organizado sob a forma de sistema público descentralizado e participativo, envolvendo o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil, integrando o Sistema Nacional do Esporte, na forma estabelecida pela legislação federal.

**Parágrafo único.** O SEGUS, instrumento que rege a organização das políticas públicas de esporte e lazer, constitui-se em um conjunto de princípios, objetivos e diretrizes que definem o modelo de estrutura, organização e funcionamento do esporte e do lazer, a fim de promover e fomentar a prática formal e não formal do esporte e a cultura esportiva e de lazer no Município de Garanhuns.

**Art. 2º** As diretrizes do SEGUS têm o esporte e o lazer como expressão do direito individual e coletivo, assegurados pelos artigos 6º